



Fls. n.º 9
Proc. 009 97

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	rubrica
104	03/10/97	[assinatura]

Projeto de Lei n.º 008 de _____ de 1997.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Luiz Braz
Adiamento 1. Sessão
Sala das Sessões 10/3/97

Presidente

Institui no Município de Mococa, a
Comissão Municipal de Emprego.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de
Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1997,
aprovou Projeto de Lei n.º _____/97, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano,
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado a instituir a Comissão Municipal de Emprego, com a finalidade de consubstanciar a participação da Sociedade Organizada na Administração de um Sistema Público de Emprego, no Município de Mococa, conforme preceitua a resolução n.º. 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao trabalhador - CODEFAT, do Ministério do Trabalho, e o Decreto Estadual n.º. 40.322 de setembro de 1995.

Artigo 2º. - Compete a Comissão:

I - aprovar seu Regimento Interno, observados os critérios da Resolução 80 do CODEFAT, de 19 de abril de 1995;

II - propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego - SINE, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

III - articular-se com o instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de



Fls. n.º 3
Proc. 009 98

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;

IV - articular-se com instituições e organizações envolvidas aos Programas de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;

V - promover o intercâmbio de informações com outras comissões municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VI - formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego - SINE, em consonância com aquelas defendidas pelo Mtb/CODEFAT;

VII - propor a locação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito correspondente;

VIII - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema nacional de Emprego - SINE e ao Programa de Geração de Emprego e Renda no que se refere ao cumprimento dos critérios de natureza técnica, definidos pelo Mtb/CODEFAT;

IX - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito de sua competência para que seja submetido à aprovação do Mtb/CODEFAT;

X - acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema de Emprego - SINE, e do Programa de Geração de Renda;

XI - propor à Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 4
Proc. 009 94 10

XII - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE e do Programa de Geração do Emprego e Renda;

XIII - examinar em primeira instância, o Relatório de Atividades, apresentando pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE;

XIV - criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

XV - subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e da Comissão Estadual de Emprego;

XVI - encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XVII - receber e analisar, sob os aspectos quantitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financeiros com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XVIII - elaborar relatórios sobre a análise procedida encaminhando-os à Comissão Estadual de Emprego;

XIX - acompanhar de forma contínua, os projetos em andamento nas respectivas áreas de atuação;

XX - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequenas e micro empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;

XXI - indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.



Fls. nº 5
Proc. 009 98 P

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Parágrafo 1º. - A Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo 2º. - O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, a que se refere o inciso XIV, em nenhuma hipótese poderia ser superior à quantidade de representantes na Comissão Municipal.

Artigo 3º. - A Comissão Municipal de Emprego será constituída de forma tripartite e paritária contando com a representação em igual, número, do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante seguintes órgãos e entidades:

I - representantes do Governo.

II - representantes dos trabalhadores.

III - representantes dos empregadores.

Parágrafo 1º. - Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo indicará 1 (um) representante e seu suplente.

Parágrafo 2º. - Os representantes titulares e suplentes dos trabalhadores e empregados serão indicados pelas respectivas organizações, de comum acordo com a Comissão Estadual.

Parágrafo 3º. - Nos termos disposto no "caput" deste artigo a composição da Comissão Municipal será formalizada por ato do Governo Municipal que enviará a Comissão Estadual cópia do ato de sua instituição e do Regimento Interno, publicados no Diário Oficial.



Proc. 069 94

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Parágrafo 4º. - O mandato de cada representante é de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 5º. - As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com a Comissão poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados sem, entretanto, ter direito a voto.

Artigo 4º. - A Comissão Municipal de Emprego será constituída dos seguintes órgão:

- I - Colegiado;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

Artigo 5º. - A Presidência da Comissão será em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

Parágrafo único - A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes da Comissão.

Artigo 6º. - A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pelo órgão de operacionalização das atividades inerentes a criação e manutenção de Emprego, a ela cabendo as realizações das tarefas técnicas e administrativas.

Artigo 7º. - Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Hls. n.º 7
Proc. 00994

Artigo 8º. - As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas no mínimo uma vez a cada mês, em dia e hora marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

Artigo 9º. - As reuniões extraordinárias poderão ocorrer a qualquer tempo por convocação do Presidente da Comissão ou 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 10º. - As deliberações a Comissão deverão ser tomadas por maioria simples de voto, com "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único - As decisões terão forma de deliberação, numeradas de forma seqüencial e publicada no Diário Oficial.

Artigo 11 - O apoio e o suporte administrativo necessário para a organização, estrutura e funcionamento das Comissões, ficarão a cargo da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por intermédio da Unidade Estadual do Sistema Nacional do Emprego - SINE.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 03 DE FEVEREIRO DE 1997.
Do Vereador Luiz Braz
Adiamento 2ª Sessão
Sala das Sessões 24/2-97
Luiz Braz
Presidente

A P R O V A D O

Em _____ Discussão por _____
Sessão _____ de _____ de 19__

CIDO ESPANHA
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

6

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
Finanças Educação
Sala das Comissões 3/2/97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

MINUTA

(que institue a Comissão Municipal de Emprego)

Decreto nº , de de 1995
Institui a Comissão Municipal de Emprego, no âmbito do Sistema Público de Emprego, e dá providências correlatas.

....., Prefeito do Município de, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe é conferida pelo artigo (Lei Municipal), tendo em vista a Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - COIDEFAT, do Ministério do Trabalho, e o Decreto Estadual nº 40.322, de setembro de 1995. Decreta:

Artigo 1º

Fica instituída a comissão Municipal de Emprego com a finalidade de consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego, no município de

Parágrafo único — A Comissão Municipal de Emprego, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, estará vinculado à Comissão Estadual de Emprego, instituída pelo Decreto nº 40.322, de 15 de setembro de 1995.

Artigo 2º

Compete à Comissão:

- I - aprovar seu Regimento Interno, observados os critérios da Resolução 80 do CODEFAT, de 19 de abril de 1995;
- II - propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego - SINE, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- III - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;
- IV - articular-se com instituições e organizações envolvidas no Programa de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;
- V - promover o intercâmbio de informações com outras comissões municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

- VI - formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego - SINE, em consonância com aquelas defendidas pelo MTb/CODEFAT;
- VII - propor a locação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito correspondente;
- VIII - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema nacional de Emprego - SINE e ao Programa de Geração de Emprego e Renda no que se refere ao cumprimento dois critérios, de natureza técnica, definidos pelo MTb/CODEFAT;
- IX - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito de sua competência para que seja submetido à aprovação do MTb/CODEFAT;
- X - acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema de Emprego - SINE e do Programa de Geração de Emprego e Renda;
- XI - propor à Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;
- XII - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE e do Programa de Geração do Emprego e Renda;
- XIII - examinar em primeira instância, o Relatório de Atividades, apresentando pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE;
- XIV - criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;
- XV - subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e da Comissão Estadual de Emprego;
- XVI - encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;
- XVII - receber e analisar, sob os aspectos quantitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financeiros com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FIAT;
- XVIII - elaborar relatórios sobre a análise procedida encaminhando-os à Comissão Estadual de Emprego;
- XIX - acompanhar de forma continua, os projetos em andamento nas receptivas área de atuação;
- XX - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequenas e micro empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FIAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;

Fl. n.º 9
Proc. 009 99 10

XXI - indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 1º - A Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 2º - O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, a que se refere o inciso XIV, em nenhuma hipótese poderia ser superior à quantidade de representantes na Comissão Municipal.

Artigo 3º
A Comissão Municipal de Emprego será constituída de forma tripartite e paritária contando com a representação em igual número, do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante seguintes órgãos e entidades:

- I - representantes do governo.
 - a) 2 (dois) membros da Prefeitura Municipal de Liozelo
 - b) 1 (um) membro do Governo do Estado de Liozelo
- II - representantes dos trabalhadores
 - a) 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores de Liozelo
 - b) 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores de Liozelo
 - c) 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores de Liozelo
- III - representantes dos empregadores
 - a) 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores de Liozelo
 - b) 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores de Liozelo

§ 1º - Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo indicará 1 (um) representante e seu suplente.

§ 2º - os representantes titulares e suplente dos trabalhadores e empregados serão indicados pela respectivas organizações, de comum acordo com a Comissão Estadual.

§ 3º - Nos termos disposto no "caput" deste artigo a composição da Comissão Municipal será formalizada por ato do Governo Municipal que enviará à Comissão Estadual cópia do ato de sua instituição e do Regimento Interno, publicados no Diário Oficial.

§ 4º - O mandato de cada representante é de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - As instituições, inclusive as financeiras que interagirem com a Comissão poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados sem, entretanto, ter direito a voto.

Artigo 4º
A Comissão Municipal de Emprego será constituída dos seguintes órgão:

- I - Colegiado;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

Artigo 5º
A Presidência da Comissão será em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

Parágrafo único - A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes da Comissão.

este órgão de operacionalização das atividades inerentes a ligação e manutenção de emprego

Artigo 6º
A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pela (órgão responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema nacional de Emprego, na localidade), a ela cabendo as realizações das tarefas técnicas e administrativas.

Artigo 7º
Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Artigo 8º
As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas no mínimo uma vez a cada mês, em dia e hora marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

Artigo 9º
As reuniões extraordinárias podarão ocorrer a qualquer tempo por convocação do Presidente da Comissão ou 1/3 (um terço) de seus membros.

Fil. 10
Proc. 009 97

Camara
Veread. 97.
Bras
Projeto

Artigo 10º

As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples de voto, com "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único — As decisões terão forma de deliberação, numeradas de forma seqüencial e publicadas no Diário Oficial.

Artigo 11º

O apoio e o suporte administrativo necessário para a organização, estrutura e funcionamento das Comissões, ficarão a cargo da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por intermédio da Unidade Estadual do Sistema Nacional do Emprego - SINE.

Artigo 12º

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

..... de de 1995.

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 1.997

Institui no Município de Mococa, a
Comissão Municipal de Emprego

FAÇO SABER, QUE A Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ___ de _____ de 1.997, aprovou Projeto de lei nº ___/97, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

16230-000

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a instituir a Comissão Municipal de emprego, com a finalidade de consubstanciar a participação da Sociedade Organizada na Administração de um Sistema Público de Emprego, no Município de Mococa, conforme preceitua a resolução nº.80, de 19 de abril de 1.995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao trabalhador - COIDEFAT, do Ministério do Trabalho, e o Decreto Estadual nº.40.322 de setembro de 1.995.

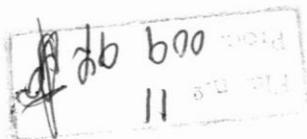
Artigo 2º

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de Fevereiro de 1997

Luiz Braz Mariano

Vereador





O . I . T .

Convenção 88: Sobre a Organização do Serviço Público de Emprego

(Data de entrada em vigor: 10 de agosto de 1950)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e reunida em 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à organização do serviço de emprego, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Após decidir que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o serviço de emprego, de 1948:

Artigo 1º

1. Todo país-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, manterá ou assegurará a manutenção de um serviço público e gratuito de emprego.

2. A função essencial do serviço de emprego deve ser a de assegurar, em cooperação, se for o caso, com outros organismos públicos e privados interessados, a melhor organização possível do mercado de emprego como parte integral do programa nacional que vise a realização e a manutenção do pleno emprego e o desenvolvimento e a utilização dos recursos produtivos.

Artigo 2º

O serviço de emprego será constituído por um sistema nacional de agências de emprego sob a direção de uma autoridade nacional.

Artigo 3º

1. O sistema deve compreender uma rede de agências locais e, se for o caso, de agências regionais, em número suficiente para atender a todas as regiões geográficas do país e cuja localização atenda às conveniências de empregadores e trabalhadores.

2. A organização da rede será:

a) objeto de exame geral:

- toda vez que ocorrerem importantes mudanças na distribuição da atividade econômica e da população ativa;
- toda vez que a autoridade competente considerar conveniente uma revisão para avaliar a experiência adquirida ao longo de um período de funcionamento experimental;

b) revista quando, por esse processo se revelar a necessidade de uma revisão.

Artigo 4º

1. Dispositivos apropriados serão tomados, por meio de comissões consultivas, com vista a assegurar a cooperação de representantes dos empregadores e dos trabalhadores na organização e no funcionamento do serviço de emprego, assim como no desenvolvimento de sua política;

2. Esses dispositivos proverão a instituição de uma ou várias comissões nacionais consultivas e, se for o caso, de comissões regionais e locais.

3. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores nessas comissões serão designados em número igual, após consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver.

Artigo 5º

A política geral do serviço de emprego, quando se trata de orientar os trabalhadores para empregos disponíveis, será definida após consulta com representantes dos empregadores e dos trabalhadores por meio das comissões consultivas previstas no Artigo 4º.

Artigo 6º

O serviço de emprego será organizado de modo a assegurar a eficácia da seleção e colocação dos trabalhadores; para esse fim:

a) ajudará os trabalhadores a achar emprego conveniente e os empregadores a recrutar trabalhadores que atendam às necessidades das empresas; mais particularmente, de acordo com as normas estabelecidas no plano nacional:

- registrará candidatos a emprego; anotarás suas qualificações profissionais, sua experiência e suas preferências; entrevista-los-á com vista ao emprego; avaliará, se for necessário, suas aptidões físicas e profissionais, e os ajudará a obter, quando for o caso, orientação, formação ou readaptação profissionais;
- obterá informações precisas dos empregadores sobre as vagas de emprego por eles notificadas ao serviço e sobre os requisitos que devem preencher os trabalhadores que eles procuram para ocupar esses empregos;
- encaminhará para as vagas de emprego os candidatos que possuam as adequadas aptidões profissionais e físicas;
- compensará a oferta e a demanda de emprego de uma agência para outra, quando a agência primeiramente consultada não estiver em condições de colocar convenientemente os candidatos ou de prover convenientemente as vagas de emprego, ou quando outras circunstâncias o justificarem;

b) tomará as providências apropriadas para:

- facilitar a mobilidade profissional para ajustar a oferta de mão-de-obra às possibilidades de emprego nas diversas profissões;
- facilitar a mobilidade geográfica para ajudar o deslocamento de trabalhadores para regiões que ofereçam adequadas possibilidades de emprego;
- facilitar a transferência temporária de trabalhadores de uma região para outra, para atenuar um desequilíbrio local e momentâneo entre a oferta e a demanda de mão-de-obra;
- facilitar o deslocamento de trabalhadores, de um país para outro, desde que com a anuência dos governos interessados;

c) recolherá e analisará, em colaboração, se for o caso, com outras autoridades, assim como com empregadores e sindicatos, todas as informações disponíveis sobre a situação do mercado de emprego e sua provável evolução, tanto em termos do país como um todo, como das diferentes indústrias, profissões ou regiões, e porá, rápida e sistematicamente, essas informações à disposição das autoridades públicas, das organizações de empregadores e de trabalhadores interessados e do público em geral;

d) colaborará com a administração do seguro-desemprego e de assistência ao desempregado e na aplicação de outras medidas de amparo ao desempregado;

e) ajudará, quando necessário, outros órgãos públicos ou privados na elaboração de planos sociais e econômicos de natureza a influir favoravelmente na situação de emprego.

Artigo 7º

Medidas serão tomadas para:

- a) facilitar, no âmbito das diferentes agências de emprego, a especialização por profissões e por indústrias, tais como a agricultura e qualquer outro ramo de atividade em que essa especialização possa ser útil;
- b) atender satisfatoriamente às necessidades de categorias particulares de candidatos a emprego, como os portadores de deficiências.

Artigo 8º

Dispositivos especiais adotados e desenvolvidos, com vista ao adolescente, na estrutura dos serviços de emprego e de orientação profissional.

Artigo 9º

1. O pessoal do serviço de emprego será composto de funcionários públicos cujo regime estatutário e condições de serviço os tornem independentes de qualquer mudança de governo e de toda influência externa indevida e, salvo por necessidade do serviço, lhes assegurem a estabilidade do emprego.

2. Salvo condições estabelecidas pela legislação nacional para o recrutamento do pessoal do serviço público, os funcionários do serviço de emprego serão recrutados exclusivamente com base em suas qualificações para o desempenho de suas funções.

3. Os meios de verificar essas qualificações serão definidos pela autoridade competente.

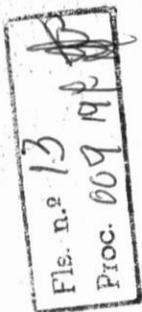
4. O pessoal do serviço de emprego será adequadamente preparado para o exercício de suas funções.

Artigo 10º

Serão tomadas todas as medidas possíveis pelo serviço de emprego e, se for o caso, por outras autoridades públicas, em colaboração com organizações de empregadores e de trabalhadores e com outros organismos interessados, para estimular a plena e espontânea utilização do serviço de emprego por empregadores e trabalhadores.

Artigo 11º

As autoridades competentes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva cooperação entre o serviço público de emprego e agências particulares de emprego sem fins lucrativos.



Artigo 12º

1. Quando o território de um país-membro compreende vastas regiões onde, em razão da dispersão da população ou do estágio de desenvolvimento da região, a autoridade competente considere impraticável aplicar as disposições da presente Convenção, poderá isentar as ditas regiões da aplicação desta Convenção, seja de uma maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas com relação a certos estabelecimentos ou a certas profissões.

2. Todo país-membro indicará, em seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, por força do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, toda região para a qual se propõe recorrer às disposições do presente Artigo e apresentará as razões pelas quais se propõe fazer uso dessas disposições. Depois disso, nenhum país-membro recorrerá às disposições do presente Artigo, salvo no que concerne às regiões que tiverem assim sido indicados.

3. Todo país-membro que recorrer às disposições do presente Artigo indicará, em seus ulteriores relatórios anuais, as regiões com relação às quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

Artigo 13º

1. Com relação aos territórios referidos no Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, retificado pelo Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, ressalvados os territórios a que se referem os Parágrafos 4 e 5 do artigo retificado, todo país-membro da Organização que ratificar a presente Convenção enviará ao Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, tão logo seja possível, após sua ratificação, declaração que especifique:

- a) os territórios a respeito dos quais se compromete a fazer aplicar, sem modificações, as disposições da Convenção;
- b) os territórios a respeito dos quais se compromete a aplicar, com modificações, as disposições da Convenção, detalhando a natureza dessas modificações;
- c) os territórios a respeito dos quais considera inaplicável a Convenção, e, nesse caso, as razões de sua inaplicabilidade;
- d) os territórios a respeito dos quais adia sua decisão.

2. Os compromissos a que se referem as alíneas b), c) e d) do Parágrafo 1 deste Artigo serão considerados parte integrante da ratificação e produzirão os mesmos efeitos.

3. Todo país-membro, com base nas alíneas a e b do Parágrafo 1 deste Artigo, poderá cancelar, em qualquer tempo, no todo ou em parte, mediante declaração nova, quaisquer restrições feitas em sua declaração original.

4. Todo país-membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada, nos termos das disposições do Artigo 17, encaminhar ao Diretor Geral uma nova declaração que modifique, em qualquer outro sentido, os termos de qualquer declaração anterior e informar sobre a situação atual com referência a esses territórios.

Artigo 14º

1. Quando o objeto desta Convenção for da competência das autoridades de um território não-metropolitano, o país-membro responsável pelas relações internacionais desse território poderá, com a anuência de seu governo, enviar ao Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho declaração pela qual assume, em nome desse território, as obrigações desta Convenção.

2. Uma declaração, em que aceitam as obrigações desta Convenção, poderá ser enviada ao Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho por:

- a) dois ou mais países-membros da Organização, com relação a um território que estiver sem sua autoridade conjunta;
- b) qualquer outra autoridade internacional responsável pela administração de um território em razão das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, a respeito desse território.

3. As declarações enviadas ao Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho indicarão, nos termos dos parágrafos anteriores deste Artigo, se as disposições da Convenção serão aplicadas, com ou sem modificações, no território em questão, quando indicar que as disposições desta Convenção serão aplicadas com possíveis modificações, a declaração especificará em que consistem essas modificações.

4. O país-membro ou os países-membros ou a autoridade internacional competentes poderão, em qualquer tempo, mediante declaração posterior, renunciar, total ou parcialmente, ao direito de se valer de modificação indicada em declaração anterior.

5. O país-membro ou os países-membros ou a autoridade internacional concernentes poderão, enquanto esta Convenção estiver sujeita a denúncia, nos termos do disposto no Artigo 17, enviar ao Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho declaração que modifique, em qualquer sentido, os

termos de alguma declaração anterior e informe sobre a situação atual com referência à aplicação da Convenção.

Artigo 15º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho.

Artigo 16º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois países-membros.

3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo país-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 17º

1. O país-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação, para registro, ao diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho. A denúncia só produzirá efeito após se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo país-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano, após expirado o período de dez anos referido no Parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 18º

1. O Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho dará ciência a todos os países-membros da Organização do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos países-membros da Organização.

2. Ao notificar os países-membros da Organizações sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 19º

O Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia pois ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 20º

O Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 21º

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação, por um país-membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 17 desta Convenção;

b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista.

2. Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 22º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

**Conjunto de Leis
que
regulamentam
o
SINE**

Decreto Nº 76.403
De 8 de Outubro de 1975

**Cria o Sistema Nacional de Emprego
(SINE)
e dá
outras providências**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da constituição, decreta:

Artigo 1º

Fica instituído o Sistema Nacional de Emprego (SINE) sob a coordenação e supervisão do Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Emprego e Salário.

Artigo 2º

Integram o SINE: a Secretaria de Emprego e Salário, os serviços e agências federais de empregos, os sistemas regionais de emprego e as agências núcleos, postos e balcões de emprego, públicos ou particulares, em todo território nacional.

1. A Secretaria de Emprego e Salário funcionará como Órgão Central e os serviços e agências federais de emprego como Órgãos Setoriais do SINE.
2. O Ministério do Trabalho baixará instruções para o registro, o funcionamento e a articulação dos órgãos integrantes do Sistema.

Artigo 3º

Constituem Objetivos do SINE:

1. Organizar um sistema de informações e pesquisas sobre o mercado de trabalho, capaz de subsidiar a operacionalização da política de emprego, a nível local, regional e nacional.
2. Implantar serviços e agências de colocação, em todo país, necessários à organização do mercado de trabalho.
3. Identificar o trabalhador, por meio da carteira de Trabalho e Previdência Social, como participante da comunidade brasileira do trabalho.
4. Propiciar informação e origem ao trabalhador quanto à escolha de seu emprego.
5. Prestar informações ao mercado consumidor de mão-de-obra sobre a disponibilidade de recursos.
6. Fornecer subsídios ao sistema educacional e ao sistema de formação de mão-de-obra para a elaboração de suas programações.
7. Estabelecer condições para a adequação entre a demanda do mercado de trabalho e a força de trabalho em todos os níveis de capacitação.

Artigo 4º

Na organização e progressiva implantação do SINE terão prioridade:

- a) As alternativas mais favoráveis à absorção da força de trabalho disponível ou potencial, especialmente para o caso de projetos prioritários de desenvolvimento;
- b) o desenvolvimento de experiências que favoreçam a utilização intensiva força de trabalho potencial.

Fls. n.º 16
Proc. 009.942.88

Artigo 5º

Compete ao Ministério do Trabalho definir as prioridades das áreas a serem gradativamente abrangidas pelo SINE, estabelecer os programas necessários à sua implantação e as normas administrativas e técnicas para o seu funcionamento.

Artigo 6º

Para a organização, implantação e manutenção do SINE, o Ministério do Trabalho poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Artigo 7º

O Ministério do Trabalho dará apoio técnico, financeiro e administrativo à implantação e funcionamento do SINE, inclusive através de auxílios e subvenções.

Artigo 8º

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel
Arnaldo Pireto
João Paulo dos Reis Veloso

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

— FAT —

Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Artigo 2º

Conforme estabelece o § 1º do Art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º — Os recursos repassados ao BNDES na forma do **caput** deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.
(Alterado pelo art. 25 da Lei 8.177, de 01/03/1991)

§ 2º — O BNDES remunera os recursos recebidos na forma do **caput** deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigidos na forma do parágrafo anterior.
(Alterado pela Resolução nº 21, de 09/10/1991)

§ 3º — A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º — Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no **caput** deste artigo.

Artigo 3º

Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único — Fica sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Artigo 4º

A arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 5º

A alínea "b" do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao dia da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts, 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

Artigo 6º

O Tesouro Nacional observará, para repasses dos recursos ao FAT, os mesmos prazos leais estabelecidos para a distribuição dos fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

(Vide Lei-Complementar nº 62)

Artigo 7º

Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

1. no primeiro e segundo exercícios, até 20%;
2. do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;
3. a partir do sexto exercício, até 5%;

§ 1º — Os percentuais referidos nos incisos do **caput** deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º — Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o **caput** deste artigo.

Artigo 8º

A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único — Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no **caput** deste artigo.

Artigo 9º

As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro nacional, através do Banco Central do Brasil.

(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 8352, de 28/12/91)

Parágrafo único — O resultado das aplicações referidas no **caput** deste artigo constitui receita do FAT

Artigo 10º

O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 — No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadado a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receitas do FAT."

Artigo 11º

Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescido de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

Fis. n.º 18
Proc. 009 1088

Artigo 12º

O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas constas individuais, apurados na forma das alíneas "b" e "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único — O pagamento do rendimento das constas individuais mencionadas no **caput** deste artigo é de competência do fundo de Participação PIS/PASEP.

Artigo 13º

A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da lei.

Parágrafo único — O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidoras técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no **caput** deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Artigo 14º

VETADO

Artigo 15º

Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Artigo 16º

Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antônio Magri

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995

Altera a Resolução nº 63, de 28 de julho de 1994, que estabelece critérios para reconhecimento, pelo CODEFAT, de comissões de emprego constituídas em nível Estadual, do Distrito Federal e Municipal, no âmbito do sistema público de emprego.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de fevereiro de 1990, e, tendo em vista o necessário aprimoramento do sistema Público de Emprego, resolve:

Artigo 1º

Alterar a Resolução nº 63, de 28 de julho de 1994, que estabelece critérios para reconhecimento, pelo CODEFAT, da Comissão de Emprego, a ser instituída por ato do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas condições previstas nesta Resolução, que tem por finalidade consubstanciar a participação da sociedade organizada, na administração de um sistema Público de emprego, em nível nacional, conforme prevê a Convenção nº 88, da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Artigo 2º

Será reconhecida apelo Conselho Deliberativo do fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, Comissão Estadual/Municipal de Emprego, instituída e definida como um órgão ou instância colegiada, de caráter permanente e

deliberativo, que observará os critérios de funcionamento previstos nesta Resolução.

§ 1º — A Comissão de Emprego, de que trata esta Resolução, é considerada instância superior em relação as Comissões Municipais que a ela estarão vinculadas, salvo em casos excepcionais, por decisão conjunta do MTb/CODEFAT e Estados/Comissão.

§ 2º — É facultada a instituição de Comissão, por microrregião, ao nível municipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, de **per se**, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

Artigo 3º

A Comissão, composta de no mínimo 6 (seis) e no máximo 15 (quinze) membros, constituída de forma tripartite e paritária, deverá contar com representação, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do governo.

§ 1º — Os representantes, titularas e suplentes, dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas receptivas organizações, dentre as mais representativas, de comum acordo com o MTb/CODEFAT e com a Comissão Estadual quando se tratar de Comissão municipal.

§ 2º — Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal designar os seus receptivos representantes, limitando a um por órgão que atue com a questão do emprego.

§ 3º — Ao Ministério do Trabalho, representante do Governo Federal, caberá uma representação em nível estadual e do Distrito Federal e, ao Governo Estadual, uma representação em nível municipal.

§ 4º — O mandato de cada representante é de 3 (três) anos, permitida uma recondução, observado o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º — As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com as Comissões, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

Artigo 4º

A Presidência da Comissão será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato

do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º — A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes da Comissão.

§ 2º — Em suas ausências ou impedimento eventual, o Presidente da Comissão será substituído, automaticamente, por seu suplente.

§ 3º — No caso de vacância da Presidência, será eleito um novo presidente dentre os membros representativos da mesma bancada, de conformidade como o caput deste artigo.

Artigo 5º

a) aprovar seu Regimento Interno, observando para tal fim os critérios desta Resolução;

b) homologar o Regimento Interno das Comissões Municipais de Emprego, quando se tratar de Comissão Estadual;

c) propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego - SINE, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

d) articular-se com instituições públicas e previas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema nacional de Emprego, como também das ações relativas aos Programa de Geração de Emprego e Renda;

e) articular-se com instituições e organizações envolvidas no Programa de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;

f) promover o intercâmbio de informações com outras comissões estaduais, do DF e municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

g) formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, em consonância com aquelas definidas pelo MTb/CODEFAT;

h) propor a alocação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema nacional de Emprego no âmbito correspondente;

i) proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema Nacional de Emprego e ao Programa de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dois critérios, de natureza técnica, definidos pelo MTb/CODEFAT;

j) participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito de sua competência, para que seja submetido à aprovação do MTb/CODEFAT;

k) homologar o Plano de Trabalho apreciado pela Comissão Municipal de Emprego, integrando-o ao Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego Estadual;

l) acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego e do Programa de Geração de Emprego e Renda;

m) propor à Coordenação Estadual do SINE, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;

n) propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema nacional de Emprego e do Programa de Geração de Emprego e Renda;

o) examinar, em primeira instância, o Relatório de Atividades, apresentado pelo Sistema Nacional de Emprego;

p) criar, Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

q) subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

r) encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

s) receber e analisar, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com os recursos do FAT;

t) elaborar relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os, no caso das Comissões Municipais, às Comissões Estaduais, que consolidarão os dados, inclusive aqueles relativos à sua área de atuação para envio ao MTb/CODEFAT;

u) acompanhar, de forma contínua, os projetos em andamento nas respectivas áreas de atuação;

v) articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos da pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias; e

x) indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

§ 1º — À Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo sistema nacional de Emprego e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 2º — O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, a que se refere a alínea "q", em nenhuma hipótese, poderá ser superior a quantidade de representantes na Comissão Estadual/Municipal.

Artigo 6º

A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pela Coordenação Estadual do SINE e, no caso de Comissão Municipal, pelo órgão responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema nacional de Emprego, na localidade, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

Artigo 7º

Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Artigo 8º

As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas no mínimo uma vez a cada mês, em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

§ 1º — Caso a reunião ordinária não seja convocada pelo Presidente da Comissão, qualquer membro poderá fazê-lo, desde que transcorridos 15 (quinze) dias do prazo previsto neste artigo.

§ 2º — As reuniões ordinárias da Comissão serão iniciadas com a presença de, pelo menos, metade mais um de seus membros.

Artigo 9º

As reuniões extraordinárias poderão ocorrer a qualquer tempo, por convocação do Presidente da Comissão ou de 1/3 de seus membros.

§ 1º — Para a convocação de que trata este artigo, é imprescindível a apresentação de comunicado ao Secretário-Executivo da Comissão, acompanhado de justificativa.

§ 2º — Caberá ao Secretário-Executivo a adoção das providências necessárias à convocação da reunião extraordinária, que se realizará no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do ato de convocação.

Artigo 10º

As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maior simples de votos, com "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º — As decisões normativas terão a forma de Resolução, numeradas da forma seqüencial e publicadas no Diário Oficial.

§ 2º — É obrigatória a confecção de atas das reuniões, devendo as mesmas ser arquivadas na Secretaria Executiva, para efeito de consulta.

Artigo 11º

Caberá aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação das Comissões de Emprego, encaminhando ao MTb/CODEFAT, para reconhecimento, uma cópia do ato de sua constituição e do Regimento Interno, publicados no Diário Oficial.

Parágrafo Único — O apoio e o suporte administrativos necessários para a organização, estrutura e funcionamento das Comissões, ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio das Unidades Estaduais do SINE.

Artigo 12º

O MTb/CODEFAT prestará assessoramento à implantação da Comissão de Emprego no âmbito estadual e do Distrito Federal e esta, por sua vez, procederá da mesma forma em relação às Comissões Municipais.

Artigo 13º

É condição necessária para a transferência de recursos do FAT a existência de Comissão de Emprego nos termos da presente Resolução.

§ 1º — A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem efetivadas pelo Estado com as atividades desenvolvidas pelos municípios, inerentes às ações de competência do Sistema Público de Emprego, observados os valores consolidados no Plano de Trabalho aprovado pelo MTb/CODEFAT.

§ 2º — Na ausência de convênio com o Estado, face à ocorrência de qualquer impedimento para a sua celebração, o MTb/CODEFAT poderá decidir sobre a transferência de recursos diretamente para o município.

Artigo 14º

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissões ou Conselhos deverão adequar-se aos critérios desta Resolução num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Artigo 15º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 16º

Os casos omissos e as dúvidas existentes quanto à aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo MTb/CODEFAT.

COMISSÃO ESTADUAL DE EMPREGO DE SÃO PAULO

Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Composição e das Competências

Artigo 1º

A Comissão Estadual de Emprego do Estado de São Paulo, criada pelo Decreto 40.322 de 15-9-95, é um órgão coligado, de caráter permanente e deliberativo, constituída por representantes do(s) Governo(s). Trabalhadores e Empregadores, de forma tripartite e paritária e tem como finalidade consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração de um sistema Público de Emprego no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A Comissão Estadual de Emprego é considerada Instância superior no âmbito estadual, estando a ela vinculadas as Comissões municipais, salvo em casos excepcionais, por decisão conjunta do MTb/CODEFAT e Estado/Comissão.

Artigo 2º

A Comissão Estadual de Emprego, composta de 12 (doze) representantes, sendo 4 do Governo, 4 dos Trabalhadoras e 4 dos Empregadores, mediante indicação dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo;
- II - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo;
- III - Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo-DRT/SP;
- IV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- V - Central Única dos Trabalhadores do Estado de São Paulo;

- VI - Força Sindical do Estado de São Paulo;
- VII - Central Geral dos Trabalhadores do Estado de São Paulo - CGT;
- VIII - Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;
- IX - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- X - Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- XI - Pensamento Nacional das Bases Empresariais - PNBE;
- XII - Federação Brasileira das Associações de Bancos - FENABAN.

§ 1º — Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo deverá indicar seu representante titular e respectivo suplente.

§ 2º — Nos termos do disposto no “caput” deste artigo, a composição da Comissão é formalizada por ato do Secretário do Emprego e Relações do Trabalho.

§ 3º — O mandato dos membros da Comissão Estadual de Emprego será de 03 (três), anos permitida a recondução para período consecutivo.

§ 4º — O Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo - SINE/SP, será representado nas reuniões, sem direito a voto, pelo Coordenador Estadual, ou por quem este indique.

§ 5º — A Comissão poderá, a seu critério e a qualquer momento, decidir-se pela presença exclusiva de seus membros em suas reuniões.

Artigo 3º

A Comissão Estadual de Emprego é constituída dos seguintes órgãos;

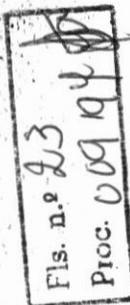
- I - o Colegiado;
- II - a Presidência;
- III - a Secretaria Executiva.

Parágrafo única — A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pela Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo - SINE/SP, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e a administrativas.

Artigo 4º

A Presidência da Comissão será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do Governo, dos Trabalhadores e dos Empregadores.

§ 1º — A eleição do Presidente da Comissão ocorrerá por maioria simples dos votos de seus integrantes.



§ 2º — O mandato do Presidente terá a duração de 12 meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 3º — No caso de vacância da Presidência será eleito um novo presidente entre os membros representativos da mesma bancada, de conformidade com o "caput" deste artigo.

§ 4º — Em suas ausências ou impedimento eventual, o Presidente da Comissão será substituído automaticamente pelo seu suplente.

Artigo 5º

Pela atividade exercida na Comissão, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, cabendo a cada instituição representada arcar com as despesas de seus representantes.

Artigo 6º

Compete à Comissão Estadual de Emprego;

- I - aprovar seu Regimento Interno;
- II - apreciar e aprovar a indicação das representações das Comissões Municipais, Intermunicipais e Regionais de Emprego;
- III - homologar o Regimento Interno das Comissões Municipais, Intermunicipais e Regionais de Emprego;
- IV - encaminhar, ao MTb/Codefat, para reconhecimento uma cópia do ato de constituição e regimento interno, aprovados, das Comissões Municipais, Intermunicipais e Regionais de Emprego, devidamente publicados em Diário Oficial;
- V - propor aos órgãos do Sistema Público de Emprego, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- VI - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação, dos órgãos integrantes do Sistema Público de Emprego, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;
- VII - articular-se com instituições e organizações envolvidas no Programa de Geração de Emprego e Renda, visando à integração de suas ações;
- VIII - promover o intercâmbio de informações com outras comissões estaduais,

- do DF e municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;
- IX - formular diretrizes específicas sobre a atuação do sistema Público de Emprego, em consonância com aquelas definidas pelo MTb/Codefat;
- X - propor a alocação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Público de Emprego no âmbito correspondente;
- XI - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema Público de Emprego e ao Programa de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo MTb/Codefat;
- XII - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Público de Emprego, no âmbito de sua competência, para que seja submetido à aprovação do MTb/Codefat;
- XIII - homologar o Plano de Trabalho apreciado pela Comissão Municipal de Emprego, integrando-o ao Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego Estadual;
- XIV - acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema Público de Emprego e do Programa de Geração de Emprego e Renda
- XV - propor à Coordenação Estadual do Sine, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;
- XVI - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Público de Emprego e do Programa de Geração de Emprego e Renda;
- XVII - examinar, em primeira instância, o Relatório de Atividades, apresentado pelo Sistema Nacional de Emprego;
- XVIII - criar, Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;
- XIX - subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo e Amparo ao Trabalhador - Codefat;
- XX encaminhar, após avaliações, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;
- XIXI - receber e analisar, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com os recursos do FAT;
- XXII - elaborar relatórios sobre a análise procedida, consolidando dados recebidos de Comissões Municipais, inclusive aqueles relativos a sua área de atuação para envio ao MTb/DEFAT;
- XXIII - acompanhar, de forma contínua, os projetos em andamento nas respectivas áreas de atuação;
- XIV - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na

qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;
XXV - indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;
XXVI - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

§ 1º — A Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Público de Emprego e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 2º — O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, a que se refere o inciso XVI, em nenhuma hipótese, poderá ser superior à quantidade de representantes na Comissão Estadual.

Artigo 7º

Compete ao Presidente da Comissão:

- I - presidir as reuniões plenárias, coordenar os debates, tomar os votos e votar;
- II - emitir votos de qualidade nos casos de empate;
- III - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - requisitar às instituições que participam da gestão dos recursos transferidos ao sistema Público de Emprego - SINE/SP, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação de suas atividades;
- V - solicitar estudos ou pareceres sobre matérias de interesse da Comissão, bem como constituir grupos de apoio técnico para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;
- VI - conceder vista de matéria os serem votados aos membros da Comissão, quando solicitada;
- VII - decidir "ad referendum" da Comissão, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização da reunião, devendo dar imediato conhecimento de decisão aos membros da Comissão;
- VIII - submeter à homologação da Comissão, na primeira reunião subsequente, as decisões adotadas "ad referendum";
- IX - prestar, em nome da Comissão, todas as informações relativas à gestão dos recursos financeiros alocados ao Sistema Público de Emprego - SINE/SP;
- X - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, em nome da Comissão;
- XI - convidar, a seu critério, ou por solicitação dos membros da Comissão, atécnicos de ilibada reputação e conhecimento profissional para participarem das reuniões, sem direito a voto;
- XII - convocar servidores do Sistema Público de Emprego para prestar

informações e esclarecimentos, inerentes à sua área de atuação;
XIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Artigo 8º

Compete aos membros da Comissão Estadual de Emprego:

- I - zelar pelo fiel cumprimento e observância do Decreto nº 40.322 de 15 de setembro de 1995, que instituiu a Comissão;
- II - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;
- III - fornecer à Secretaria Executiva todas as informações pertinentes às principais fontes de recursos relativos ao Sistema Público de Emprego, a que tenham acesso ou que se situem nas respectivas áreas de competência, sempre que julgá-las importantes para as deliberações da Comissão;
- IV - encaminhar à Secretaria Executiva, à Presidência da Comissão e aos demais membros, informações que julgarem relevantes para o desempenho de suas atribuições;
- V - requisitar à Secretaria Executiva, à Presidência da Comissão e aos demais membros, informações que julgarem relevantes para o desempenho de suas atribuições;
- VI - propor ao Presidente a realização de estudos e elaboração de pareceres sobre matérias de interesse da Comissão, bem como a criação de grupos de apoio para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;
- VII - cumprir e fazer cumprir este Regime.

CAPÍTULO II

Das Reuniões e Deliberações

Artigo 9º

A Comissão Estadual de Emprego reunir-se-à

- I - ordinariamente, no mínimo uma vez a cada mês, por convocação de seu Presidente;
- II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Artigo 10º

As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

Parágrafo único — Caso a reunião ordinária não seja convocada pelo Presidente

da Comissão, qualquer membro poderá fazê-lo, desde que transcorridos 15 (quinze) dias do prazo previsto no artigo 9, inciso I.

Artigo 11º

Para convocação de reuniões extraordinárias, é imprescindível a apresentação de comunicado ao Secretário Executivo da Comissão, acompanhado de justificativa.

Parágrafo único — O Secretário Executivo tomará as providências necessárias para convocação de reuniões extraordinárias, a qual será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do ato de convocação.

Artigo 12º

Os membros da Comissão deverá receber com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da reunião ordinária a ata da reunião anterior, a pauta da reunião e, em avulso, as matérias consideradas objetos de pauta.

Artigo 13º

As reuniões ordinárias da Comissão serão iniciadas com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros.

Artigo 14º

Qualquer membro da Comissão poderá apresentar pedido de vista de matéria constante da pauta, sendo que o assunto deverá retornar à pauta na reunião seguinte, quando será necessariamente votado.

Artigo 15º

As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples dos votos, em quorum mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Artigo 16º

É facultado, a qualquer representante das bancadas com assento na Comissão, apresentar assunto para pauta, inclusive propostas para discussão e deliberação, as quais serão encaminhadas à Secretaria Executiva.

§ 1º — As propostas deverão ser dirigidas à Secretaria Executiva da Comissão 10 (dez) dias úteis antes da reunião ordinária para que possam constar da respectiva pauta

§ 2º — Excepcionalmente, o Presidente da Comissão poderá permitir a inclusão de assuntos extrapauta, considerando a relevância e a urgência dos mesmos.

Artigo 17º

As decisões normativas da Comissão terão a forma de Deliberação, sendo expedidas em ordem numérica e publicadas no Diário Oficial do Estado

§ 1º — É obrigatória a confecção de atas das reuniões, devendo as mesmas serem arquivadas na Secretaria Executiva, para efeito de consulta.

§ 2º — A Comissão expedirá, quando necessário, instruções normativas próprias, regulamentando a aplicação das deliberações apresentadas.

Artigo 18º

As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com a Comissão, poderão participar das reuniões, se convidados, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

CAPÍTULO III

Da Secretaria Executiva

SEÇÃO I

Da Incumbência

Artigo 19º

A Secretaria Executiva, unidade integrante da estrutura organizacional da Comissão Estadual de Emprego, é responsável pela sistematização das informações que permitam à Comissão estabelecer as normas, diretrizes e programas de trabalho, sendo os critérios definidos no Decreto nº 40.322 de 15 de setembro de 1995.

Artigo 20º

Incumbe à Secretaria Executiva;

- I - elaborar relatório bimestral de acompanhamento das atividades do Sistema Público de Emprego - SINE/SP, e encaminhá-lo aos membros da Comissão;
- II - preparar pauta, secretariar, agendar as reuniões da Comissão e encaminhar, a seus membros os documentos necessários;
- III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária por determinação do

- Presidente da Comissão, ou por solicitação de 1/3 dos seus membros;
- IV - encaminhar, às entidades representadas na Comissão, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V - preparar e controlar a publicação, no Diário Oficial do Estado, de todas as decisões emendas da Comissão;
- VI - sugerir ao Presidente da Comissão a participação de técnicos nas reuniões do Grupo de apoio;
- VII - encaminhar ao Codefat uma cópia da ata de instalação e das Deliberações aprovadas pela Comissão;
- VIII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Comissão.

SEÇÃO II Das Competências

Artigo 21º

Compete ao Secretário Executivo:

- I - coordenar, supervisionar e controlar as atividades pertinentes à Secretaria Executiva.
- II - secretariar as reuniões plenárias da Comissão Estadual de Emprego lavrando e assinando as respectivas atas.
- III - elaborar minutas das Deliberações referentes aos assuntos relatados em plenário da Comissão Estadual de Emprego;
- IV - cumprir e fazer cumprir as instruções do Presidente da Comissão;
- V - assessorar o Presidente da Comissão nos assuntos pertinentes à sua competência;
- VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva da Comissão e as assessorias técnicas dos membros da Comissão;
- VII - coordenar as reuniões do Grupo de Apoio Permanente.

SEÇÃO III Do Grupo de Apoio Permanente

Artigo 22º

A Comissão Estadual de Emprego disporá de um Grupo de Apoio Permanente - GAP, com objetivo de acompanhar a execução técnico financeira e de assessorar os membros da Comissão nos assuntos de sua competência.

§ 1º — O Grupo de Apoio será coordenado pelo Secretário Executivo da Comissão ou por outro membro, quando por ele delegado, com a participação de técnicos indicados pelas entidades com assento na Comissão, um titular e um suplente, designados pelo Presidente.

§ 2º — Os agentes que contribuem com recursos para o Sistema Público de Emprego - SINE/SP (FAT, Governo Estadual e outros) e entidades de qualificação e reciclagem profissional, poderão indicar um representante, e um suplente, que deverão participar dos trabalhos do Grupo de Apoio, na qualidade de assessor técnico, sem direito a voto.

§ 3º — O Grupo de Apoio - GAP reunir-se-á, sempre que necessário, adiante convocação do Secretário Executivo da Comissão ou da maioria de seus membros e suas deliberações por maioria simples, serão registradas em ata e enviadas à Comissão Estadual de Emprego.

Artigo 23º

Ao Grupo de Apoio Permanente compete:

- I - acompanhar a execução orçamentaria e físico-financeira dos projetos e/ou programas alocados no Sistema Público de Emprego - SINE/SP;
- II - analisar os relatórios gerências apresentados pela coordenação do Sistema Nacional de Emprego - SINE/SP;
- III - estudar e propor o aperfeiçoamento da legislação sobre Políticas de Emprego, Programas de Apoio à Geração de Emprego e Renda e Formação Profissional;
- IV - analisar e emitir parecer sobre acordos, convênios, contratos de prestação de serviços e outros, cujo objeto se referir à execução das atividades do Sistema Público de Emprego - SINE/SP;
- V - estudar e propor medidas de racionalização das atividades de atendimento executado pelo Sistema Público de Emprego - SINE/SP e participar da reformulação de estudos para a elaboração da proposta do Plano e Trabalho do Sistema Público de Emprego - SINE/SP;
- VI - propor mecanismos necessários à fiscalização de aplicação dos recursos provenientes do FAT ou de outras fontes;
- VII - deliberar sobre outros assuntos de sua competência, quando solicitado pelo Presidente da Comissão ou pela Secretaria Executiva.

X

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 24º

As deliberações da Comissão Estadual de Emprego, em relação às alterações deste Regimento Interno, deverão contar com a aprovação de, no mínimo 2/3 de seus representantes.

Artigo 25º

A Secretaria Executiva, atares da coordenação do Sistema Nacional de Emprego - SINE/SP, deverá encaminhar ao MTb/Codefat uma cópia da constituição oficial da Comissão Estadual de Emprego e do Regimento Interno para reconhecimento.

Artigo 26º

O apoio e o suporte administrativos necessários para a organização, estrutura e funcionamento da Comissão ficarão a cargo da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por intermédio do órgão responsável pelo Sistema Público de Emprego - SINE/SP.

Artigo 27º

A Comissão Estadual prestará assessoramento à implantação de Comissões de Emprego nos âmbitos municipais, Intermunicipais e regionais;

Artigo 28º

Os casos omissos e as dúvidas existentes quanto a aplicação deste Regimento interno serão dirimidos pelo plenário da Comissão.

Publicado no Diário Oficial de 17/2/96.

MODELOS

Obs.: Estes modelos foram retirados do documento "Orientações para Instalação e Funcionamento - Modelos de Documentos Constitutivos para Comissão Municipal, Intermunicipal e Regional de Emprego" da Comissão Estadual de Emprego de São Paulo, elaborado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho de São Paulo.

Fls. n.º 28
Proc. 007 44 8

MODELOS DE OFÍCIO

(que solicita indicação de representante)

PREFEITURA(S) DO(S) MUNICÍPIO(S)

..... / / /

Ofício Nº /

Senhor Presidente

Tendo sido editado o Decreto Nº de de de de que institui a Comissão Municipal (ou Intermunicipal) de Emprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, gostaria (amos) de referendar os representantes de órgãos e entidades que irão continuar a Comissão.

Solicito(amos) a gentileza de indicar os representantes (Titular e Suplente) dessa entidade.

À oportunidade, apresentamos os protestos de consideração e apreço.

Prefeito(s)

Il.mo Senhor

Digníssimo Presidente

SINDICATO

..... / de de 199

Exmo. Sr.

Prefeito de

O Sindicato vem indicar os nomes abaixo relacionados, para participarem desta Comissão, como representantes de nossa entidade.

Membro Titular

Sr. R.G. nº

Membro Suplente

Sr. R.G. nº

Atenciosamente,

.....

Presidente do Sindicato

MINUTA

(que constitui os representantes na Comissão Municipal de Emprego)

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PORTARIA Nº/96

O Prefeito Municipal de, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições.

RESOLVE

Artigo 1º

Constituir a Comissão Municipal (ou Intermunicipal) de Emprego, para

1. Representantes do Poder Público

a) Prefeitura Municipal de

Membro Titular R.G. nº

Membro Suplente R.G. nº

b) Governo do Estado de São Paulo.....

Membro Titular R.G. nº

Membro Suplente R.G. nº

2. Representantes dos Trabalhadores

Membro Titular R.G. nº

Membro Suplente R.G. nº

b) Sindicato

Membro Titular R.G. nº

Membro Suplente R.G. nº

3. Representantes dos Empregadores

a) Associação Comercial

Membro Titular R.G. nº

Membro Suplente R.G. nº

b) Associação

Membro Titular R.G. nº

Membro Suplente R.G. nº

Artigo 2º

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

..... de de 199

MINUTA

**Regimento Interno
da Comissão Municipal
ou
Intermunicipal de Emprego**

**CAPÍTULO I
Da Composição e das Competências**

Artigo 1º

A Comissão Municipal (ou Intermunicipal) de Emprego criado pelo Decreto nº de de de 199, é um órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, constituída por representantes do(s) Governo(s), Tabuladores e Empregadores, de forma triparite e paritária e tem como finalidade consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego no (os) Município (s)

Artigo 2º

A Comissão Municipal de Emprego, composta de (x) representantes, sendo (s) do Governo (x) dos Trabalhadores e (x) dos Empregadores, mediante indicação dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Setor Público;
- II - Trabalhadores;
- III - Empregadores.

§ 1º — Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo deverá indicar um representante e seu respectivo suplente.

§ 2º — Nos termos do disposto no "caput" deste artigo, a composição da Comissão será formalizada por ato do Prefeito.

§ 3º — O mandato dos membros da Comissão Municipal de Emprego será de 03 (três), anos permitida a recondução para período consecutivo

Artigo 3º

A Comissão Municipal de Emprego é constituída dos seguintes órgãos:

- I - o Colegiado;
- II - a Presidência;
- III - a Secretaria Executiva.

Parágrafo único — A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pela órgão responsável do sistema Público de Emprego da localidade, a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

Artigo 4º

A Presidência da Comissão será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do Governo, dos Trabalhadores e dos Empregadores.

§ 1º — A eleição do Presidente da Comissão ocorrerá por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 2º — O mandato do Presidente terá a duração de 12 (doze) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 3º — No caso de vacância da Presidência será eleito um novo presidente entre os membros representativos da mesma bancada, de conformidade com o "caput" deste artigo.

§ 4º — Em suas ausências ou impedimento eventual, o Presidente da Comissão será substituído automaticamente pelo seu suplente.

Artigo 5º

Pela atividade exercida na Comissão, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, cabendo a cada instituição representada arcar com as despesas de seus representantes.

Artigo 6º

Compete a Comissão Municipal de Emprego:

- I - aprovar seu Regimento Interno;
- II - propor aos órgãos do Sistema Público de Emprego, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- III - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas a obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação

Fls. n.º 30
Proc. 009 042

de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Público de Emprego, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;

IV - articular-se com instituições e organizações envolvidas no Programa de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;

V - promover o intercâmbio de informações com outras comissões estadual e municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VI - formular diretrizes específicas sobre a atuação do sistema Público de Emprego, em consonância com aquelas definidas pelo MTb/CODEFAT e Comissão Estadual de Emprego - CETE;

VII - propor a alocação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Público de Emprego no âmbito correspondente;

VIII - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema Público de Emprego e ao Programa de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo MTb/CODEFAT e pela Comissão Estadual de Emprego - CETE;

IX - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Público de Emprego, no âmbito de sua competência;

X - acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema Público de Emprego e do Programa de Geração de Emprego e Renda no município;

XI - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Público de Emprego e do Programa de Geração de Emprego e Renda;

XII - criar, Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

XIII - subsidiar, quando solicitada, as deliberações da Comissão Estadual de Emprego - CETE;

XIV - encaminhar, após avaliações, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XV - receber e analisar, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com os recursos do FAT;

XVI - elaborar relatórios sobre a análise procedida, consolidando dados recebidos para envio a CETE;

XVII - acompanhar, de forma contínua, os projetos em andamento nas receptivas áreas de atuação;

XVIII - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com

recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;
XIX - indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

XX - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

§ 1º — A Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Público de Emprego e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 2º — O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, a que se refere o inciso XII, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a quantidade de representantes na Comissão Estadual.

Artigo 7º

Compete ao Presidente da Comissão:

I - presidir as reuniões plenárias, coordenar os debates, tomar os votos e votar;

II - emitir votos de qualidade nos casos de empate;

III - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - requisitar às instituições que participam da gestão dos recursos transferidos ao Sistema Público de Emprego, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação de suas atividades;

V - solicitar estudos ou pareceres sobre matérias de interesse da Comissão, bem como constituir grupos de apoio técnicos para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;

VI - conceder vista de matéria a serem votadas aos membros da Comissão, quando solicitada;

VII - decidir "ad referendum" da Comissão, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização da reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros da Comissão;

VIII - submeter à homologação da Comissão, na primeira reunião subsequente, as decisões adotadas "ad referendum";

IX - aprestar, em nome da Comissão, todas as informações relativas à gestão dos recursos financeiros alocados ao Sistema Público de Emprego;

X - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, em nome da Comissão;

XI - convidar, a seu critério, ou por solicitação dos membros da Comissão, técnicos de ilibada reputação e conhecimento profissional para participarem das reuniões, sem direito a voto;

XII - convocar servidores do Sistema Público de Emprego para prestar informações e esclarecimentos, inerentes à sua área de atuação;

XIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Artigo 8º

Compete aos membros da Comissão Municipal de Emprego:

- I - zelar pelo fiel cumprimento e observância do Decreto nº de de de 199, que instituiu a Comissão;
- II - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;
- III - fornecer à Secretaria Executiva, todas as informações pertinentes às principais fontes de recursos relativos ao Sistema Público de Emprego, a que tenham acesso ou que se situem nas respectivas áreas de competência, sempre que julga-las importantes para as deliberações da Comissão;
- IV - encaminhar à Secretaria Executiva quaisquer matérias que tenham interesse em submeter à Comissão;
- V - requisitar à Secretaria Executiva, à Presidência da Comissão e aos demais membros, informações que julgarem relevantes para o desempenho de suas atribuições;
- VI - propor ao Presidente a realização de estudos e elaboração de pareceres sobre matérias de interesse da Comissão, bem como a criação de grupos de apoio para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;
- VII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

CAPÍTULO II

Das Reuniões e Deliberações

Artigo 9º

A Comissão Municipal de Emprego reunir-se-á:

- I - ordinariamente, no mínimo uma vez a cada mês, por convocação de seu Presidente;
- II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Artigo 10º

As reuniões ordinárias da Comissão será realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

Parágrafo único — Caso a reunião ordinária não seja convocada pelo Presidente da Comissão, qualquer membro poder fazê-lo, desde que transcorridos 15 (quinze) dias do prazo previsto no artigo 9, inciso I.

Artigo 11º

Para convocação de reunião extraordinárias, imprescindível a apresentação de comunicado ao Secretário Executivo da Comissão, acompanhado de justificativa.

Parágrafo único — O Secretário Executivo tomará as providências necessárias para convocação de reuniões extraordinárias, a qual será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do ato de convocação.

Artigo 12º

Os membros da Comissão deverá receber com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião anterior, a pauta da reunião e, em avulso, as matérias consideradas objetos de pauta.

Artigo 13º

As reuniões ordinárias da Comissão será iniciadas com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros.

Artigo 14º

Qualquer membro da Comissão poderá apresentar pedido de vista de matéria constante da pauta, sendo que o assunto deverá retornar à pauta da reunião seguinte, quanto será necessariamente votado.

Artigo 15º

As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples dos votos, em quorum mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Artigo 16º

É facultado, a qualquer representante das bancadas com assento na Comissão, apresentar assunto para pauta, inclusive propostas para discussão e deliberação, as quais serão encaminhadas à Secretaria Executiva.

§ 1º — As propostas deverão ser dirigidas à Secretaria Executiva da Comissão, 10 (dez) dias úteis antes da reunião ordinária para que possam constar da receptiva pauta.

§ 2º — Excepcionalmente, o Presidente da Comissão poderá permitir a inclusão de assuntos extrapauta, considerando a relevância e a urgência dos mesmos.

Artigo 17º

As decisões normativas da Comissão terão a forma de Resolução, sendo expedidas em ordem numérica e publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 1º — É obrigatória a confecção de atas das reuniões, devendo as mesmas serem arquivadas na Secretaria Executiva, para efeito de consulta.

§ 2º — A Comissão expedirá, quando necessário, instruções normativas próprias, regulamentando a aplicação das resoluções apresentadas.

Artigo 18º

As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com a Comissão, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

CAPÍTULO III Da Secretaria Executiva

SEÇÃO I Da Incumbência

Artigo 19º

A Secretaria Executiva, unidade integrante da estrutura organizacional da Comissão Municipal de Emprego, é responsável pela sistematização das informações que permitam à Comissão estabelecer as normas, diretrizes programas de trabalho, segundo os critérios definidos no Decreto nº de de de 199

Artigo 20º

Incumbe à Secretaria Executiva:

- I - elaborar relatório bimestral de acompanhamento das atividades do Sistema Público de Emprego, e encaminhá-lo aos membros da Comissão;
- II - preparar pauta, secretariar, agendas as reuniões da Comissão e encaminhar a seus membros os documentos necessários;
- III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária por determinação do Presidente da Comissão, ou por solicitação de 1/3 dos seus membros;
- IV - encaminhar, às entidades representadas na Comissão, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V - preparar e controlar a publicação, no Diário Oficial do Município, de todas as decisões emanadas da Comissão;
- VI - encaminhar a Comissão Estadual de Emprego - CETE uma cópia da ata de instalação e das Resoluções aprovadas pela Comissão;
- VIII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Comissão.

SEÇÃO II Das Competências

Artigo 21º

Compete ao Secretário Executivo:

- I - coordenar, supervisionar e controlar as atividades pertinentes a Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões plenárias da Comissão Municipal de Emprego lavrando e assinando as respectivas atas;
- III - elaborar minutas das Resoluções referentes aos assuntos relatados em plenário da Comissão Municipal de Emprego;
- IV - cumprir e fazer cumprir as instruções do Presidente da Comissão;
- V - assessorar o Presidente da Comissão nos assuntos pertinentes à sua competência;
- VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva da Comissão e as assessorias técnicas dos membros da Comissão;
- VII - coordenar as reuniões do Grupo de Apoio Permanente.

SEÇÃO III Do Grupo de Apoio Permanente

Artigo 22º

A Comissão Municipal de Emprego disporá de um Grupo de Apoio Permanente - GAP, com objetivo de acompanhar a execução técnico-financeira e de assessorar os membros da Comissão nos assuntos de sua competência.

§ 1º — O Grupo de Apoio ser coordenado pelo Secretário Executivo da Comissão ou por outro membro, quando por ele delegado, com a participação de técnicos indicados pelas entidades com assento na Comissão, um titular e um suplente, designados pelo Presidente.

§ 2º — Os agentes que contribuem com recursos para o Sistema Público de Emprego - (FAT, Governo Estadual e outros) e entidades de qualificação e reciclagem profissional, poderão indicar um representante, e um suplente, que deverão participar dos trabalhos do Grupo de Apoio, na qualidade de assessor técnico, sem direito a voto.

§ 3º — O Grupo de Apoio - GAP reunir-se-á, sempre que necessário, mediante convocação do Secretário Executivo da Comissão ou da maioria de seus membros e suas deliberações por maioria simples, serão registradas em ata e enviadas à Comissão Municipal de Emprego.

Artigo 23º

Ao Grupo de Apoio Permanente compete:

- I - acompanhar a execução orçamentaria e físico-financeira dos projetos e/ou programas alocados no Sistema Público de Emprego;
- II - analisar os relatórios gerenciais apresentados pela Comissão;
- III - estudar e propor o aperfeiçoamento da legislação sobre Políticas de Emprego, Programas de Apoio à Geração de Emprego e Renda e Formação Profissional;
- IV - analisar e emitir parecer sobre acordos, convênios, contratos de prestação de serviços e outros, cujo objeto se referir à execução das atividades do Sistema Público de Emprego;
- V - estudar e propor medidas de racionalização das atividades de atendimento executado pelo Sistema Público de Emprego e participar da reformulação de estudos para a elaboração da proposta do Plano e Trabalho do Sistema Público de Emprego;
- VI - propor mecanismos necessários à fiscalização da aplicação dos recursos provenientes do FAT ou de outras fontes;
- VII - deliberar sobre outros assuntos de sua competência, quando solicitado pelo Presidente da Comissão ou pela Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 24º

As deliberações da Comissão Municipal de Emprego, em relação às alterações deste Regimento Interno, deverão contar com a aprovação de, no mínimo 2/3 de seus representantes.

Artigo 25º

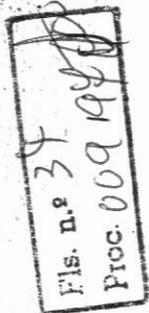
A Secretaria Executiva deverá encaminhar a Comissão Estadual de Emprego - CETE uma cópia da constituição oficial da Comissão Municipal de Emprego e do Regimento Interno para reconhecimento.

Artigo 26º

O apoio e o suporte administrativos necessários para a organização, estrutura e funcionamento da Comissão ficarão a cargo da Prefeitura por intermédio do órgão responsável pelo Sistema Público de Emprego no Município.

Artigo 27º

Os casos omissos e as dúvidas existentes quanto a aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo plenário da Comissão.



Executiva da Comissão Estadual Tripartite de Emprego - que, no caso de São Paulo, é exercida pela Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho - cópia do decreto de criação da Comissão Municipal, do Regimento Interno e do ato de nomeação dos membros das bancadas representadas.

Sobre a Composição das Comissões Municipais:

As Comissões Municipais de Emprego deverão ter composição tripartite e paritária, sendo formada por no mínimo seis (6) e no máximo quinze (15) representantes titulares e respectivos suplentes, de trabalhadores, empresários e governo, conforme a Resolução 80 do CODEFAT. Para a indicação das representações, devem ser estabelecidas consultas as respectivas bancadas na Comissão Estadual para garantir a legitimidade das representações. A titularidade e a suplência das representações podem ser exercidas por entidades ou órgãos diferenciados, desde que pertencentes aos mesmos segmentos de representação.

No que se refere a representação dos trabalhadores, esta deverá ser indicada pelas entidades sindicais mais representativas das características produtivas do município. Deverão ser respeitadas as filiações as Centrais, podendo no caso de uma Central não possuir filiados no município ou na região - a Central indicar uma entidade que lhe pareça mais indicada para a representação.

O mesmo ocorre com as representações empresariais, Associações Comerciais, CIESPs (Industriais) ou Agrícolas, que mais representem as características produtivas do município.

As representações governamentais devem ser designadas pelo governo municipal, sendo garantida uma representação ao governo estadual, cabendo ou não representação do governo federal.

A Secretaria Executiva das Comissões Municipais deve ser exercida pelo órgão responsável pelas atividades do sistema público de emprego no município, cabendo a este órgão a execução das tarefas técnicas e administrativas. A presidência da Comissão será exercida por rodízio de bancadas, por período de 12 meses, vedada a recondução da bancada para período consecutivo. Deverá haver, também sistema de rodízio entre as entidades componentes das bancadas. O rodízio deve ser definido por consenso da comissão, cabendo a seus membros definir a bancada que deve ocupar inicialmente a Presidência, bem como as bancadas subsequentes.

A Comissão Municipal é responsável tanto pela definição das diretrizes do Plano de Trabalho do Município a ser apresentado à Comissão Estadual, quanto pela aprovação das metas contidas no referido Plano, assim como pela supervisão da execução do Plano garantindo assim que este seja operacionalizado segundo as diretrizes emanadas da Comissão. Cabe, também, as Comissões Municipais a definição das diretrizes do Programa de Geração de Emprego e Renda na região que deverão ser seguidas pelos agentes financeiros para aprovação de projetos e a conseqüente liberação de recursos. A Comissão poderá instalar grupos de trabalho temáticos que possam vir a subsidiar seus trabalhos.

Podem participar das reuniões das Comissões todos e quaisquer cidadãos interessados em acompanhar os trabalhos, esta participação terá direito a voz mas não a voto. Somente terão direito a voto os membros titulares e, na sua ausência, os respectivos suplentes.

É do interesse dos trabalhadores que os Planos de Trabalho apresentados pela unidade municipal responsável pelo sistema público de emprego, contenha projetos que contemplem, de forma integrada, atividades geradoras de emprego, programas de qualificação e requalificação de trabalhadores, encaminhamento ao mercado de trabalho, geração de informações sobre mercado de trabalho. Dez por cento (10%) dos recursos solicitados para as atividades de intermediação de mão de obra, seguro desemprego e formação profissional podem ser utilizados para a execução de projetos especiais, ou seja, projetos que possam ajudar a conhecer melhor as necessidades da região, seja quanto ao mercado de trabalho, seja quanto a formação e qualificação dos trabalhadores.

Dez por cento (10%) dos recursos solicitados para (projetos especiais) podem ser utilizados para a contratação de consultorias especializadas para ajudar os trabalhos das Comissões na avaliação e supervisão das atividades do sistema público de emprego.

Com estas informações, cabe aos Sindicatos sair em campo e viabilizar a criação da Comissão Municipal de Emprego em seu município.

6, 9, 12 ou 15



Recebimento para estudo e parecer em 3 / 2 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 24 / 2 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Ronaldo Carra
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presença da Câmara o Vereador
Ronaldo Carra
com prazo de 8 dias
vencível em 13 / 2 / 97
Sala das Comissões
Ronaldo Carra
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 3 / 2 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 24 / 2 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Pompeo Casadei
Presidente
Comissão de Sindicações

Designo Relator à Presença da Câmara o Vereador
Pompeo Casadei
com prazo de 8 dias
vencível em 13 / 2 / 97
Sala das Comissões
Pompeo Casadei
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 3 / 2 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 24 / 2 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Jose Fausto Ribeiro
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relator à Presença da Câmara o Vereador
Jose Fausto Ribeiro
com prazo de 8 dias
vencível em 13 / 2 / 97
Sala das Comissões
Jose Fausto Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 18 de fevereiro de 1997.

Fls. n.º 36

Proc. 009/97

P.I. N.º. 001/97-COJR-CM.

Senhor Presidente,

Para subsidiar estudos que fazemos ao Projeto de Lei n.º. 008/97, que tramita na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, cuja cópia anexamos ao presente, seria de grande valia contar com a manifestação desse Sindicato, a respeito do assunto.

Com os nossos agradecimentos, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

AC/DC

POMPEO CORRADI

Vice- Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Obras

Ilmo. Sr.

Marcelo Donizete Bruscadin

DD. Presidente do Sindicato dos Trab. do Serv. Público Municipal

Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 34
Proc. 009 976

Mococa, 18 de fevereiro de 1997.

P.I. N.º. 002/97-COJR-CM.

Senhor Presidente,

Para subsidiar estudos que fazemos ao Projeto de Lei n.º. 008/97, que tramita na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, cuja cópia anexamos ao presente, seria de grande valia contar com a manifestação desse Sindicato, a respeito do assunto.

Com os nossos agradecimentos, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

AC/DC

POMPEO CORRADI

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Obras

**Ilmo. Sr.
Francisco Salles Gabriel Fernandes
DD. Presidente do Sind. dos trab. nas Ind. Met. Mat.
Elétricos
Mococa**



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

|||
Mococa, 18 de fevereiro de 1997.

Fls. n.º 38
Proc. 00097

P.I. N.º. 003/97-COJR-CM.

Senhora Presidente,

Para subsidiar estudos que fazemos ao Projeto de Lei n.º. 008/97, que tramita na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, cuja cópia anexamos ao presente, seria de grande valia contar com a manifestação desse Sindicato, a respeito do assunto.

Com os nossos agradecimentos, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

AC/DC

POMPEO CORRADI

Vice- Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Obras

**Ilma. Sra.
Isabel Sampaio Moreira Piegas
DD. Presidente do Sindicato Rural
Mococa**



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 18 de fevereiro de 1997.

Fls. n.º 38

Proc. 009 97

P.I. Nº. 004/97-COJR-CM.

Senhor Presidente,

Para subsidiar estudos que fazemos ao Projeto de Lei nº. 008/97, que tramita na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, cuja cópia anexamos ao presente, seria de grande valia contar com a manifestação dessa Associação, a respeito do assunto.

Com os nossos agradecimentos, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

AC/DC

POMPEO CORRADI

Vice- Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Obras

Ilmo. Sr.

Dr. Leopoldo Dias Vieira Barretto

DD. Presidente da Associação Comercial e Industrial

Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 18 de fevereiro de 1997.

Fila nº 39
Proc. 009/97

P.I. N°. 005/97-COJR-CM.

Senhor Presidente,

Para subsidiar estudos que fazemos ao Projeto de Lei n°. 008/97, que tramita na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, cuja cópia anexamos ao presente, seria de grande valia contar com a manifestação desse Sindicato, a respeito do assunto.

Com os nossos agradecimentos, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

AC/DC

POMPEO CORRADI

Vice- Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Obras

**Ilmo. Sr.
José Carlos de Roque
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
Mococa**



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas,
e de Material Elétrico de Mococa**

Com Extensão de Base Territorial no Município de Tambaú

C.G.C. 52.507.506/0001-95

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM 5/3/65 (D.O.U. 21/6/65)

SEDE SOCIAL: RUA 15 DE NOVEMBRO, 62 — FONE: 656-0418 — FAX: 656-1688

ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA — LEI N.º 1.059 DE 30/10/1973

CEP 13730-970 — CAIXA POSTAL, 81 — MOCOCA — ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 023/97.

Secret.

Mococa, 24 de Fevereiro de 1997.

À

Camara Municipal de Mococa

Att: Sr. Pompeo Corradi

Vice Presidente da Comissão de Orçamento,

Finanças e Obras

Mococa-SP

Prezado Senhor:

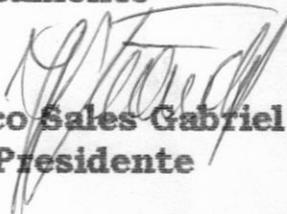
REF: Projeto de Lei nº 008/97 - Comissão Munic. Emprego

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa, através de seu Diretor Presidente, que ao final assina, vem através deste, atendendo solicitação de V.S^a., manifestar seu total apoio ao Projeto em tela, visto que esta Entidade Sindical, esta lutando à anos, para que esta comissão seja instituída em nosso município, e se torna uma realidade, pois será de grande importância à classe trabalhadora mocoquense, especialmente aquela que se encontra desempregada.

Finalmente, parabenizamos a iniciativa do Vereador, companheiro Luiz Braz Mariano, pela apresentação da proposta do citado Projeto.

Certos de contarmos com atenção desta casa, em prol da classe trabalhadora, subscrevemo-nos mui.

Atenciosamente


Francisco Sales Gabriel Fernandes
Diretor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Hrubica
302	24/02/97	



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: - PROJETO DE LEI Nº.008/97
INTERESSADO: - LUIZ BRAZ MARIANO
RELATOR: - RONALDO CORRINI
ASSUNTO: - Institui no Município de Mococa, a Comissão Municipal de Emprego

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 17 de Fevereiro de 1997

Relator

Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 1997

Norberto Garib

Marcia Rotta



Câmara Municipal de Mococa

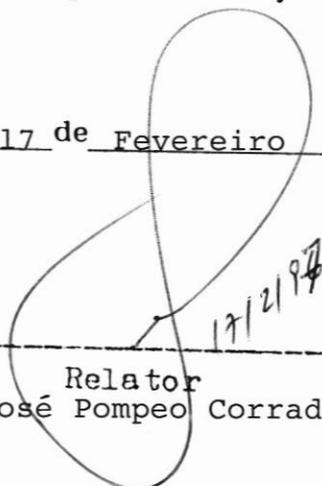
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.008/97
INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO
RELATOR :- JOSÉ POMPEO CORRADI
ASSUNTO :- Insitui no Município de Mococa a Comissão Municipal de Emprego

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

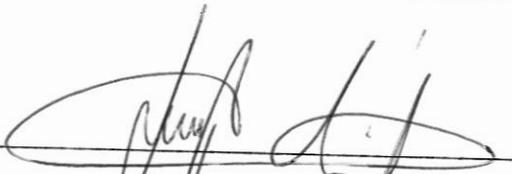
Esse é o nosso parecer s.m.j.

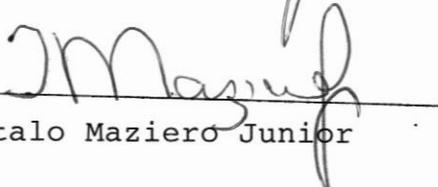
Sala das Comissões, 17 de Fevereiro de 1997 .


Relator
José Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 1997 .


Dr. Luiz Armando Calió


Italo Maziero Junior



Câmara Municipal de Mococa

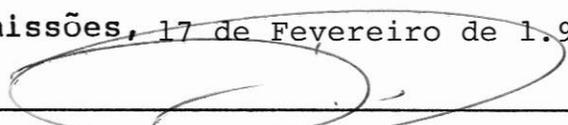
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.008/97
INTERESSADO:- LUIZ BRAZ MARIANO
RELATOR:- JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
ASSUNTO:- Insitui no Municipaio de Mococa, Comissão Municipal de Emprego

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 17 de Fevereiro de 1.997

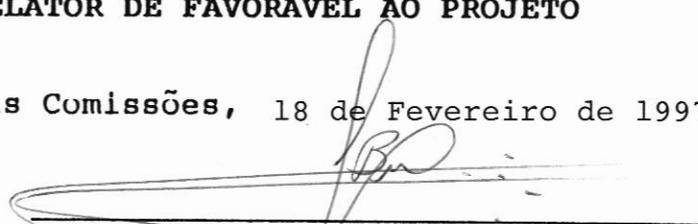


Relator

José Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 1997



Luiz Braz Mariano

Marcia Rotta



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 008 de 1997.

A P R O V A D O

Em 10 Discussão por VU
Sessão 17 de Março de 1997

CIDO ESPANHA
Presidente

Institui no Município de Mococa, a
Comissão Municipal de Emprego.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de
Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1997,
aprovou Projeto de Lei nº. _____/97, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano,
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado a instituir a Comissão Municipal de Emprego, com a finalidade de consubstanciar a participação da Sociedade Organizada na Administração de um Sistema Público de Emprego, no Município de Mococa, conforme preceitua a Resolução nº. 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, do Ministério do Trabalho, e o Decreto Estadual nº. 40.322, de setembro de 1995.

Artigo 2º. - Compete a Comissão:

I - aprovar seu Regimento Interno, observados os critérios da Resolução 80, do CODEFAT, de 19 de abril de 1995;

II - propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego - SINE, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

A P R O V A D O

Em 20 Discussão por VU
Sessão 17 de Março de 1997

CIDO ESPANHA
Presidente



Câmara Municipal de Mococa *Estado de São Paulo*

III - articular-se com as instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;

IV - articular-se com instituições e organizações envolvidas aos Programas de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;

V - promover o intercâmbio de informações com outras comissões municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VI - formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego - SINE, em consonância com aquelas defendidas pelo Mtb/CODEFAT;

VII - propor a locação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito correspondente;

VIII - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema nacional de Emprego - SINE e ao Programa de Geração de Emprego e Renda no que se refere ao cumprimento dos critérios de natureza técnica, definidos pelo Mtb/CODEFAT;

IX - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito de sua competência para que seja submetido à aprovação do Mtb/CODEFAT;

X - acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema de Emprego - SINE, e do Programa de Geração de Renda;



Câmara Municipal de Mococa *Estado de São Paulo*

XI - propor à Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;

XII - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE e do Programa de Geração do Emprego e Renda;

XIII - examinar em primeira instância, o Relatório de Atividades, apresentado pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE;

XIV - criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária em igual número de representantes dos empregados, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

XV - subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e da Comissão Estadual de Emprego;

XVI - encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XVII - receber e analisar, sob os aspectos quantitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financeiros com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XVIII - elaborar relatórios sobre a análise procedida encaminhando-os à Comissão Estadual de Emprego;

XIX - acompanhar de forma contínua, os projetos em andamento nas receptivas área de atuação;

XX - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequenas e micro empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;



Câmara Municipal de Mococa *Estado de São Paulo*

XXI - indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo 1º. - A Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo 2º. - O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, a que se refere o inciso XIV, em nenhuma hipótese poderia ser superior à quantidade de representantes na Comissão Municipal.

Artigo 3º. - A Comissão Municipal de Emprego é constituída de forma tripartite e paritária contando com a representação em igual número do governo, de empregados e de empregadores, mediante os seguintes órgãos e entidades:

I - 4 (quatro) representantes do Governo.

a- 3 (três) membros da Prefeitura Municipal de Mococa;

b- 1 (um) membro do Governo do Estado de São Paulo.

II - 4 (quatro) representantes dos trabalhadores.

a- 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa;

b- 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa;

c- 1 (um) membro do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa e Região;

d- 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa.



Câmara Municipal de Mococa *Estado de São Paulo*

- III - 4 (quatro) representantes dos empregadores.
- a- 2 (dois) membros do Sindicato Rural de Mococa;
- b- 2 (dois) membros da Associação Comercial e Industrial de Mococa.

Parágrafo 1º. - Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo indicará representantes e seus suplentes.

Parágrafo 2º. - Os representantes titulares e suplentes dos trabalhadores e empregados serão indicados pelas respectivas organizações, de comum acordo com a Comissão Estadual.

Parágrafo 3º. - Nos termos disposto no "caput" deste artigo a composição da Comissão Municipal será formalizada por ato do Governo Municipal que enviará a Comissão Estadual cópia do ato de sua instituição e do Regimento Interno, publicados no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 4º. - O mandato de cada representante é de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 5º. - As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com a Comissão poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados sem, entretanto, ter direito a voto.

Artigo 4º. - A Comissão Municipal de Emprego será constituída dos seguintes órgão:

- I - Colegiado;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.



Câmara Municipal de Mococa *Estado de São Paulo*

Artigo 5º. - A Presidência e vice-presidência da Comissão é em sistema de rodízio, entre as bancadas do Governo, dos empregados e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

Parágrafo 1º. - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes da Comissão.

Parágrafo 2º. - Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá suas funções o Vice-Presidente.

Artigo 6º. - A Secretaria Executiva da Comissão é exercida por 2 (dois) membros da Comissão Municipal de Emprego, 1º. (primeiro) e 2º. (segundo) Secretários respectivamente, indicados pelo Presidente da Comissão, a ela cabendo as realizações das tarefas técnicas e administrativas.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do 1º. (primeiro) Secretário, assumirá suas funções o 2º. (segundo) Secretário.

Artigo 7º. - Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Artigo 8º. - As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas no mínimo uma vez a cada mês, em dia e hora marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Artigo 9º. - As reuniões extraordinárias poderão ocorrer a qualquer tempo por convocação do Presidente da Comissão ou 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 10 - As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples de voto, com "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único - As decisões terão forma de deliberação, numeradas de forma seqüencial e publicada no Diário Oficial do Município de Mococa.

Artigo 11 - O apoio e o suporte administrativo necessário para a organização, estrutura e funcionamento das Comissões, ficarão a cargo do Departamento de Promoção Social e Habitação do Município de Mococa.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 17 DE MARÇO DE 1997.


LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

- PROTOCOLO -

- DESPACHO -

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
579	17/03/97	[Signature]

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

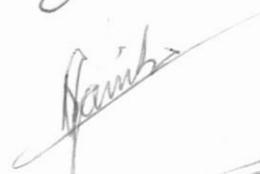
EXMO. SR. PRESIDENTE:

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

OS VEREADORES que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para:

SUBSTITUTIVO ao Projeto de lei nº.008/97, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, que institui no Município de Mococa, a Comissão Municipal de Emprego.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de Março de 1.997








Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.008/97
INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARINAO
RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO
ASSUNTO :- Insitui no Municipio de Mococa a Comissão Municipal de Empregos

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de Março de 1.997

José Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 17 de Março de 1.997

Solange Dias

Benedito José de Souza



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
||||

Mococa, 19 de março de 1997.

Of. n°. 357/97-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 17 de março último.

Autógrafo n°. 019/97- Substitutivo ao Projeto de Lei n°. 008/97.

Autógrafo n°. 020/97- Substitutivo ao Projeto de Lei n°. 014/97.

Ao ensejo, apresentamos à Vossa Excelência protestos mais alta consideração.

DC

Atenciosamente

Morodo
CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

FI - 3 -

AUTÓGRAFO Nº. 19 DE 1997.
Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 008 de 1997.

Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias;

XXI - indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo 1º. - A Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo 2º. - O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, a que se refere o inciso XIV, em nenhuma hipótese poderia ser superior à quantidade de representantes na Comissão Municipal.

Artigo 3º. - A Comissão Municipal de Emprego é constituída de forma tripartite e paritária contando com a representação em igual número do governo, de empregados e de empregadores, mediante os seguintes órgãos e entidades:

I - 4 (quatro) representantes do Governo.
a- 3 (três) membros da Prefeitura Municipal de Mococa;
b- 1 (um) membro do Governo do Estado de São Paulo.

II - 4 (quatro) representantes dos trabalhadores.
a- 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa;
b- 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa;
c- 1 (um) membro do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa e Região;
d- 1 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa.

III - 4 (quatro) representantes dos empregadores
a- 2 (dois) membros do Sindicato Rural de Mococa;
b- 2 (dois) membros da Associação Comercial e Industrial de Mococa.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fl - 4 -

AUTÓGRAFO N.º 19 DE 1997.

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 008 de 1997.

Parágrafo 1º. - Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo indicará representantes e seus suplentes.

Parágrafo 2º. - Os representantes titulares e suplentes dos trabalhadores e empregados serão indicados pelas respectivas organizações, de comum acordo com a Comissão Estadual.

Parágrafo 3º. - Nos termos disposto no "caput" deste artigo a composição da Comissão Municipal será formalizada por ato do Governo Municipal que enviará a Comissão Estadual cópia do ato de sua instituição e do Regimento Interno, publicados no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 4º. - O mandato de cada representante é de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 5º. - As instituições, inclusive as financeiras, que interagem com a Comissão poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados sem, entretanto, ter direito a voto.

Artigo 4º. - A Comissão Municipal de Emprego será constituída dos seguintes órgão:

- I - Colegiado;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

Artigo 5º. - A Presidência e vice-presidência da Comissão é em sistema de rodízio, entre as bancadas do Governo, dos empregados e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

Parágrafo 1º. - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes da Comissão.

Parágrafo 2º. - Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá suas funções o Vice-Presidente.

Artigo 6º. - A Secretaria Executiva da Comissão é exercida por 2 (dois) membros da Comissão Municipal de Emprego, 1º. (primeiro) e 2º. (segundo) Secretários respectivamente, indicados pelo Presidente da Comissão, a ela cabendo as realizações das tarefas técnicas e administrativas.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

FI - 5 -

AUTÓGRAFO N.º 19 DE 1997.

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 008 de 1997.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do 1.º (primeiro) Secretário, assumirá suas funções o 2.º (segundo) Secretário.

Artigo 7.º - Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Artigo 8.º - As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas no mínimo uma vez a cada mês, em dia e hora marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

Artigo 9.º - As reuniões extraordinárias poderão ocorrer a qualquer tempo por convocação do Presidente da Comissão ou 1/3 (um terço) de seus membros.

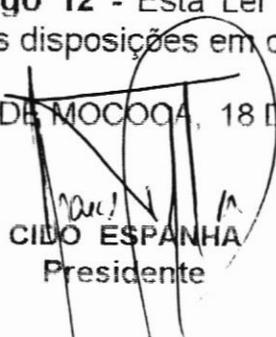
Artigo 10 - As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples de voto, com "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único - As decisões terão forma de deliberação, numeradas de forma seqüencial e publicada no Diário Oficial do Município de Mococa.

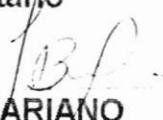
Artigo 11 - O apoio e o suporte administrativo necessário para a organização, estrutura e funcionamento das Comissões, ficarão a cargo do Departamento de Promoção Social e Habitação do Município de Mococa.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE MARÇO DE 1997.


CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1.º Secretário


LUIZ BRAZ MARIANO
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mococa - 1 -
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 19 DE 1997.
Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 008 de 1997.

Institui no Município de Mococa, a
Comissão Municipal de Emprego.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 17 de Março de 1997, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 008/97, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a instituir a Comissão Municipal de Emprego, com a finalidade de consubstanciar a participação da Sociedade Organizada na Administração de um Sistema Público de Emprego, no Município de Mococa, conforme preceitua a Resolução n.º 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, do Ministério do Trabalho, e o Decreto Estadual n.º 40.322, de setembro de 1995.

Artigo 2.º - Compete a Comissão:

I - aprovar seu Regimento Interno, observados os critérios da Resolução 80, do CODEFAT, de 19 de abril de 1995;

II - propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego - SINE, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

III - articular-se com as instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;

IV - articular-se com instituições e organizações envolvidas aos Programas de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;

V - promover o intercâmbio de informações com outras comissões municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VI - formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego - SINE, em consonância com aquelas defendidas pelo Mtb/CODEFAT;



AUTÓGRAFO N.º 19 DE 1997.

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 008 de 1997.

VII - propor a locação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito correspondente;

VIII - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema nacional de Emprego - SINE e ao Programa de Geração de Emprego e Renda no que se refere ao cumprimento dos critérios de natureza técnica, definidos pelo Mtb/CODEFAT;

IX - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito de sua competência para que seja submetido à aprovação do Mtb/CODEFAT;

X - acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema de Emprego - SINE, e do Programa de Geração de Renda;

XI - propor à Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;

XII - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE e do Programa de Geração do Emprego e Renda;

XIII - examinar em primeira instância, o Relatório de Atividades, apresentado pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE;

XIV - criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária em igual número de representantes dos empregados, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

XV - subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e da Comissão Estadual de Emprego;

XVI - encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XVII - receber e analisar, sob os aspectos quantitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financeiros com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XVIII - elaborar relatórios sobre a análise procedida encaminhando-os à Comissão Estadual de Emprego;

XIX - acompanhar de forma contínua, os projetos em andamento nas receptivas área de atuação;

XX - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequenas e micro empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do